EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.943 - PB (2015/0106630-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	AVANY BENICIO MAIA - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	JANDIRA RODRIGUES MAIA
ADVOGADOS	:	DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313 MARCUS RAMON ARAÚJO DE LIMA - PB013139
EMBARGADO	:	META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - PB011589

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 350/354 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto por META INCORPORAÇÕES LTDA.

A parte embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto aos parâmetros necessários para o cálculo da indenização, não sendo possível fazê-lo em sede de liquidação.

Ao dar provimento ao recurso especial, a decisão embargada asseverou o seguinte:

> A jurisprudência desta Corte orienta que:
>
> > [...] declarada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel e o retorno das partes ao estado anterior, é cabível a indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida, a fim de evitar enriquecimento ilícito. (REsp 1287191/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13.11.2014).
>
> (...)
>
> Ressalto que a indenização pelo período de uso do imóvel pelos compradores, a fim de evitar enriquecimento indevido, é devida, inclusive, nos casos em que a culpa na rescisão do negócio é imputada somente à construtora, ainda mais neste caso, em que foi reconhecida a culpa concorrente das partes.
> Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento de indenização pelo período de uso do bem por parte dos recorridos, a ser oportunamente apurada em liquidação.

Não há qualquer omissão na decisão embargada. Os parâmetros necessários ao cálculo da justa indenização ficam relegados à fase de liquidação do julgado, pois dependem da verificação de elementos fáticos cuja identificação escapa da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora